



24045949



08027.000284/2023-42



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000284/2023-42

Ementa:

I. INTRODUÇÃO

1. Por meio do OFÍCIO Nº 151/2023/CGLC/GAB-SAL/SAL/MJ (23956379), a Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, por meio da Coordenação-Geral de Assuntos Legislativos na Câmara, solicita o posicionamento desta Secretaria Nacional do Consumidor acerca do Projeto de Lei nº 495, de 2023, de autoria do Deputado Duarte - PSB/MA, que "*Dispõe sobre direitos do consumidor quando constatada exposição de produtos com validade vencida ou com divergência de preço em mercados, hipermercados e supermercados, e dá outras providências.*" (SEI nº 23956344).
2. A referida proposição encontra-se na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), aguardando parecer do Relator, o Deputado Paulão (PT-AL).
3. Conforme solicitado no referido ofício, esta Secretaria Nacional do Consumidor **posiciona-se em relação ao texto original da proposta.**
4. O Projeto de Lei nº 495, de 2023 **deve manter a tramitação**, observadas as sugestões que serão apresentadas.

II. DESENVOLVIMENTO

5. O Projeto de Lei nº 495, de 2023 objetiva proteger o consumidor (i) nas hipóteses em que encontrar produtos vencidos nas prateleiras dos mercados, supermercados e hipermercados, conforme definição sugerida pelo próprio projeto de lei; e (ii) nas hipóteses de divergência do preço.
6. Segue abaixo planilha com a proposta original do texto, sugestões e comentários desta Secretaria Nacional do Consumidor:

Redação Proposta Original	Redação Sugestiva Senacon	Comentários Senacon
Art. 1º Os mercados, hipermercados e supermercados deverão assegurar as informações necessárias aos consumidores, disponibilizando produtos e serviços de acordo com os parâmetros de qualidade definidos em lei.	Art. 1º Estão sujeitos às disposições desta lei os fornecedores de alimentos ou quaisquer outros produtos perecíveis ao consumidor, este definido pelo art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Parágrafo único: Excetua-se a aplicação desta lei os medicamentos comercializados sob restrição.	- Não há por que limitar as disposições da lei apenas aos mercados, supermercados ou hipermercados. Todos os fornecedores de alimentos ou outros produtos perecíveis ao consumidor, como destinatário final, devem sujeitar-se às regras impostas pela norma em questão. - As disposições desta lei devem ser aplicadas inclusive aos fornecedores de medicamentos, desde que não se trate de medicamento vendido sob restrição. - Assegurar as informações necessárias aos consumidores já é uma regra básica imposta pelo Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, entendemos desnecessária a informação, razão pela qual sugerimos a supressão.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - mercado: estabelecimento de pequeno porte que comercializa produtos de necessidade básica e utilitários do dia a dia; II - supermercado: estabelecimento de médio porte que comercializa produtos de variadas marcas, de diversas necessidades de alimentação, higiene e limpeza, geralmente dividido por seções independentes; III - hipermercado: estabelecimento de grande porte que comercializa produtos de variadas marcas, de diversas necessidades de alimentação, higiene e limpeza, além de roupas, calçados, acessórios de beleza, casa, automóveis, eletrônicos, eletrodomésticos e outros produtos não encontrados em supermercados, também geralmente dividido por seções independentes; IV - unidade de produto: medida estipulada de acordo com a embalagem unitária ou preço do peso líquido da unidade de medida publicitada, quando comercializada a granel.	Suprimir o artigo segundo.	- Considerando o comentário acima, não há razão para definição de mercado, supermercado ou hipermercado. A norma deve ser aplicada a todo e qualquer estabelecimento que comercialize alimentos ou produtos perecíveis, exceto medicamentos com venda sob restrição.
DOS PRODUTOS VENCIDOS Art. 3º O consumidor que constatar antes ou durante a passagem no caixa (checkout), existência de produto com prazo de validade vencido exposto à venda em gôndola ou vitrine dos estabelecimentos comerciais citados no art. 1º desta lei, deverá receber gratuitamente outro produto idêntico, cuja quantidade será equivalente à quantidade encontrada vencida no ponto de venda. Parágrafo único. Quando a constatação ocorrer após a passagem no caixa (checkout), o estabelecimento comercial deverá providenciar a troca do produto por outro idêntico, desde que intacta a embalagem e mediante a comprovação, por meio de nota fiscal de compra, de que aquele produto fora adquirido quando já expirada sua validade.	Art. 2º O consumidor que constatar antes ou durante a passagem no caixa (checkout), existência de produto com prazo de validade vencido exposto à venda em gôndola ou vitrine dos estabelecimentos comerciais citados no art. 1º desta lei, deverá receber gratuitamente outro produto idêntico com validade regular. § 1º Caso haja mais de um item com o prazo de validade vencido, o consumidor receberá a mesma quantidade do produto, com validade regular. § 2º Se o estabelecimento não possuir o mesmo produto em questão, com validade regular, deverá entregar outro similar e de igual valor, inclusive para a hipótese prevista no § 1º.	- O artigo foi fracionado com a inclusão do § 1º, para melhor compreensão. - Além disso, foi acrescentada a previsão para os casos em que o estabelecimento não tenha outro produto idêntico dentro do prazo de validade.
	Art. 3º Quando a constatação de compra de alimento ou produto com validade expirada ocorrer após a realização da compra, o estabelecimento comercial deverá providenciar a troca do produto por	- Parágrafo único do artigo 3º da redação original transformado em art. 3º, com alteração da redação, para deixar claro que a constatação de compra de produto com validade expirada não precisa ser exatamente após a passagem no caixa. O

	outro idêntico, desde que intacta a embalagem e mediante a comprovação, por meio de nota fiscal de compra, de que aquele produto fora adquirido quando já expirada a sua validade. § 1º Não sendo possível o fornecimento de produto idêntico ao consumidor, este poderá exigir, alternativamente e a sua escolha: I - a oferta de outro produto equivalente e de mesmo valor; ou II - a devolução do produto, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada. § 2º As disposições previstas no caput e seu § 1º aplicam-se, inclusive, para compras realizadas no formato on-line.	consumidor pode perceber que o produto está fora da validade em momento posterior. Ainda assim, tem o direito de realizar a troca, desde que intacta a embalagem e mediante apresentação da nota fiscal correspondente à compra. - Incluído o § 1º e incisos para disciplinar as situações de falta de produto idêntico disponível para a troca, no caso de compras realizadas. - Incluído o § 2º, para dispor que as regras previstas no art. 3º da redação sugerida pela Senacon aplicam-se também para as compras on-line.
--	---	--

DA PRECIFICAÇÃO DIVERGENTE Art. 4º Nas compras realizadas no varejo, o consumidor que identificar produto ofertado com precificação divergente, antes ou durante a passagem no caixa (check-out), deverá recebê-lo gratuitamente. § 1º O recebimento de que trata o caput deste artigo deverá ser limitado a 1 (uma) unidade, e, quanto às demais unidades idênticas adquiridas, será assegurado o menor preço no momento da compra. § 2º Nas compras por atacado, será assegurado ao consumidor unicamente o menor preço do produto no momento da compra. § 3º Não será beneficiado pela gratuidade quando a divergência de preço favorecer o consumidor. §4º Ficam excetuados das disposições do caput deste artigo, os produtos das seções de eletroeletrônicos, automotivos, móveis, bicicletas, produtos de cama, mesa e banho, bem como plásticos em geral, brinquedos, produtos de escritório/material escolar, inox e assemelhados, bem como outros produtos que por sua natureza não possuem data de validade, ocasião em que o consumidor será	CAPÍTULO III — DA PRECIFICAÇÃO DIVERGENTE Art. 4º Nas compras realizadas no varejo, o consumidor que identificar produto ofertado com precificação divergente, antes ou durante a passagem no caixa (check-out), deverá recebê-lo gratuitamente. § 1º O recebimento de que trata o caput deste artigo deverá ser limitado a 1 (uma) unidade, e, quanto às demais unidades idênticas adquiridas, será assegurado o menor preço no momento da compra. § 2º Nas compras por atacado, será assegurado ao consumidor unicamente o menor preço do produto no momento da compra. § 3º Não será beneficiado pela gratuidade quando a divergência de preço favorecer o consumidor. §4º Ficam excetuados das disposições do caput deste artigo, os produtos das seções de eletroeletrônicos, automotivos, móveis, bicicletas, produtos de cama, mesa e banho, bem como plásticos em geral, brinquedos, produtos de escritório/material	- Não concordamos com a previsão do art. 4º da redação original da proposta, pois diverge da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que preconiza, em seu art. 5º, que “no caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles”. Entendemos que a medida em vigor é proporcional e suficiente para endereçar questões relativas à divergência de preços. - Para as compras no atacado a questão impõe reflexões mais profundas, já que, em grande parte dos casos, não se trata de compra realizada pelo destinatário final, o que pode afastar a aplicação das normas consumeristas. - O §4º da redação original está confuso porque mistura as regras relativas à divergência de preço e validade dos produtos. As regras relativas à divergência de preços, conforme mencionado acima, já possuem previsão legal e não estão adstritas aos produtos que possuem prazo de validade.
--	---	--

cobrado pelo menor valor ofertado pelo produto.	escolar, inox e assemelhados, bem como outros produtos que por sua natureza não possuem data de validade, ocasião em que o consumidor será cobrado pelo menor valor ofertado pelo produto.	
Art. 5º Não sendo possível o fornecimento de produto idêntico ao consumidor, este poderá exigir, alternativamente e a sua escolha: I - a oferta de outro produto equivalente; ou II - a rescisão do contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada.	Art. 5º Não sendo possível o fornecimento de produto idêntico ao consumidor, este poderá exigir, alternativamente e a sua escolha: I - a oferta de outro produto equivalente; ou II - a rescisão do contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada.	- O artigo foi removido de lugar (art. 3º, § 1º, incisos II e II do texto sugerido pela Senacon), para ficar clara a possibilidade de aplicação na hipótese de compras já realizadas. Nos casos em que o consumidor ainda não efetuou a compra, não há de se falar em rescisão de contrato e/ou restituição de valores.
Art. 6º Os estabelecimentos citados no artigo 1º desta lei devem afixar cartazes e/ou informações acerca das disposições em favor dos consumidores e manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (uma) cópia impressa da presente lei. Parágrafo único. A obrigação da disponibilização de lei impressa que trata o caput deste artigo pode ser substituída pela exibição de QR Code ou tecnologia similar que direcione o consumidor ao portal de legislação da presidência da República na internet, indo diretamente à página em que conste a versão integral e atualizada da referida lei.	Art. 4º Os estabelecimentos citados no artigo 1º devem afixar cartazes ou mensagem publicitária equivalente com informações acerca dos direitos dos consumidores previstos nesta Lei, com indicação expressa da norma para eventual consulta, em local visível e de fácil acesso ao público. §1º A obrigação de referência expressa a esta Lei de que trata o caput deste artigo poderá ser acompanhada de exibição de QR Code ou tecnologia similar que direcione o consumidor ao portal de legislação da presidência da República na Internet, indo diretamente à página em que conste a versão integral e atualizada do texto normativo, auxiliando a consulta pelo usuário. § 2º O fornecedor que comercializar alimentos ou produtos perecíveis no formato on-line também deverá disponibilizar, no momento da compra, informações acerca dos direitos assegurados por esta lei na sua plataforma digital.	- Não há necessidade de disponibilizar cópia impressa da Lei. Normalmente, as leis possuem redação jurídica de difícil compreensão por pessoas leigas. Desse modo, entendemos que basta a fixação de cartazes ou mensagem publicitária equivalente com informações acerca dos direitos dos consumidores previstos nesta Lei, com indicação expressa da norma, para eventual consulta por aqueles que tiverem interesse em conhecer melhor os seus direitos. Atualmente, grande parcela da população possui celular com acesso à Internet, sendo fácil a realização da consulta no próprio estabelecimento. - O parágrafo único foi transformado em §1º tendo em vista a inclusão de novo parágrafo (§2º), que abarca o direito à informação nas compras on-line.
Art. 7º Cabe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta lei, em consonância aos preceitos instituídos pela lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.	Art. 5º Cabe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta lei, em consonância aos preceitos instituídos pela lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os	- Mantida a redação do artigo na íntegra. O dispositivo foi apenas renumerado para acompanhar a sequência lógica da nova redação sugerida pela Senacon.

	princípios do contraditório e da ampla defesa.	
Art. 8º As disposições contidas nessa lei não excluem a aplicação do disposto no art. 35 Art. 35, III da Lei 8.078/90 e das penas previstas na Lei 8.137/90.	Art. 6º As disposições contidas nesta lei não excluem a aplicação do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e outras eventualmente aplicáveis.	- O artigo 35, inciso III, da Lei 8.078/90 trata da possibilidade de rescisão do contrato e restituição de valores no caso de recusa no cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade. Esta hipótese já foi abarcada pela redação sugerida pela Senacon, não havendo a necessidade de menção específica. Até porque, esta lei não deve afastar a previsão de nenhuma das normas consumeristas em vigor, razão pela sugere-se nova redação.
Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.	Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.	- Mantida a redação do artigo na íntegra. O dispositivo foi apenas renumerado para acompanhar a sequência lógica da nova redação sugerida pela Senacon.

II. CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, esta Secretaria Nacional do Consumidor manifesta-se **favorável à tramitação do projeto, desde que observadas as sugestões apresentadas na tabela acima.**
8. À consideração do superior.

CAROLINA ARAÚJO DE ANDRADE
Coordenadora de Análise Legislativa e Regulatória

De acordo.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Araújo de Andrade, Coordenador(a) de Análise Legislativa e Regulatória**, em 26/04/2023, às 16:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 26/04/2023, às 16:30, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **24045949** e o código CRC **7300A343**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.